

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.05.91
EMENTÁRIO Nº 1.621 - 2

01621020
05101350
08501000
00000180

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGRAVO REGIMENTAL)

240
Nº 01358505/040

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE : METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:
NEGATIVA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 153, § 4º, CF/67, ou
ART. 5º, XXXV, CF/88.

I. Não há confundir negativa de prestação
jurisdicional com decisão jurisdicional contrária à pretensão
da parte. Inocorrência de ofensa ao art. 153, § 4º, CF/67, ou
art. 5º, XXXV, CF/88.

II. Agravo Regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes
autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em
Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas
taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo
regimental.

Brasília, 23 de abril de 1991.

CÉLIO BORJA

-

PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO

-

RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGRAVO REGIMENTAL)

Nº 01358505/040

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE : METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

01621020
05101350
08502000
00000210

R E L A T Ó R I O

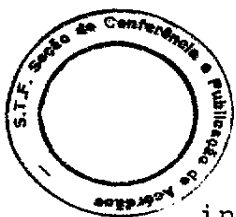
O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: -
Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "c", da Constituição.

Está assim redigida a decisão agravada:

"Sustenta-se, no extraordinário, que o acórdão teria contrariado o art. 153, § 4º, da Constituição pretérita, ou art. 5º, XXXV, da Constituição vigente (fl. 40). No agravo, a recorrente inova, mencionando outros dispositivos constitucionais, o que, evidentemente, não é possível. Quanto ao dispositivo constitucional invocado no extraordinário, não tem razão a recorrente. O fato desta estar em Juízo, demonstra que lei nenhuma afastou do conhecimento do Judiciário lesão a direito seu. Também não houve negativa de prestação jurisdicional. O que acontece é que a recorrente confunde negativa de prestação jurisdicional com decisão contrária à sua pretensão. Mantenha a decisão agravada. Nego, por isso, provimento ao agravo." (fl. 74).

Alega a agravante que não ocorreu inovação, porque os dispositivos constitucionais mencionados no recurso extraordinário e no agravo de instrumento foram os mesmos e que, na presente ação, "objetiva a declaração de

M. Velloso



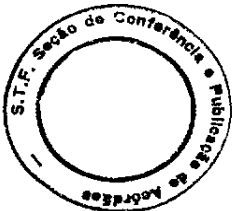
AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGRAVO REGIMENTAL)

242
Nº 01358505/040

ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.991, de 28.12.83 que, valendo-se da Emenda Constitucional nº 23, de 10.12.83, passou a exigir o ICM sobre a importação de bens de uso e para consumo próprio da agravante". Entende a agravante que essa lei, no entanto, "não atendeu os pressupostos mínimos à tributação, pois não fixou expressamente a alíquota e a base de cálculo (art. 97 do CTN)", sabido que o direito tributário não admite a analogia. Pede, por isso, a reforma da decisão agravada, para, dando provimento ao agravo, determinar a subida do recurso extraordinário.

É o relatório.

juízo



AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGRAVO REGIMENTAL)

Nº 01358505/040

V O T O

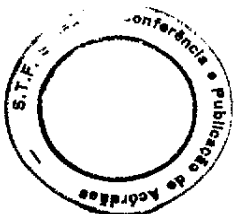
O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator):
- No recurso extraordinário, cuja petição está, por cópia, às fls. 37/41, sustenta-se que o acórdão teria violado o art. 153, § 4º, da Constituição Federal anterior e o art. 5º, XXXV, da Constituição vigente. Indeferido o processamento do recurso, houve agravo, que foi apreciado tendo em vista, evidentemente, a alegação posta na petição de recurso extraordinário: ofensa ao art. 153, § 4º, da CF/67, ou art. 5º, XXXV, da CF/88: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

E conforme vimos, não houve a alegada ofensa à Constituição, porque não houve, no caso, negativa de prestação jurisdicional. O que acontece, escrevi, "é que a recorrente confunde negativa de prestação jurisdicional com decisão contrária à sua pretensão."

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Carlos Velloso

01621020
05101350
08503000
01560370



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

244

EXTRATO DA ATA

Ag 135.850-5 (AgRq) - SP

Rel.: Ministro Carlos Velloso. Agte.: Metal Leve S/A .
Industria e Comércio (Advs.: Amaury José de Aquino Carvalho e ou
tros). Agdo.: Estado de São Paulo (Adva.: Yara de Campos Escudero
Paiva).

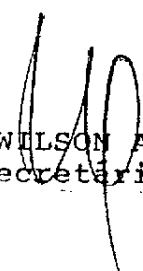
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao
recurso regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 2a.
Turma, 23.04.91.

01621020
05101350
08504000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Célio Borja na ausência
delegada do Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso,
Maurício Aurélio e Paulo Brossard.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos
Pontes.




JOSÉ WILSON ARAGÃO
Secretário